PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8045189-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: KLESSON DA SILVA NOGUEIRA e outros Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIA EM APURAÇÃO DE CRIME DE ROUBO. PACIENTE SURPREENDIDO EM VIA PÚBLICA TRAZENDO CONSIGO DROGAS. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE 04 (QUATRO) REGISTROS CRIMINAIS NO ESTADO DO CEARÁ. PACIENTE SEM ENDEREÇO FIXO NA COMARCA DO LOCAL DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICACÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 21/10/2022, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva, sob acusação de suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, constando que "a guarnição realizava abordagens e rondas quando percebeu que um homem estava com atitude suspeita, qual seja, começou a andar rápido, quase correndo", sendo que os policiais militares "conseguiram realizar a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)", "ao ser indagado, informou que na garagem haviam mais drogas; que foram até o local e realmente encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade". De acordo com o Laudo de Constatação (id. 272047834 — págs. 37/38), o material analisado, "um (01) saco plástico de coloração transparente (lacrado), contendo em seu interior uma (01) embalagem em formato denominado de "pacote" feito de retalhos plásticos e fitas adesivas (nas cores: preta e também de cor transparente), contendo substância sólida em forma de "pedras" friáveis de coloração amarelada, apresentando características de CRACK/COCAINA, com massa/peso bruto de 157,46 g (cento e cinquenta e sete gramas e guarenta e seis centigramas)", com resultado "positivo para crack/cocaina". 2. No presente caso, entendo que não se verifica o constrangimento ilegal suscitado, visto que o contexto fático delineado nos autos de prisão em flagrante nº 8002491-04.2022.8.05.0244 evidencia existirem fundadas razões para que os policiais realizassem o ingresso e vistoria no domicílio, pois, conforme declararam em sede inquisitorial (id. 34258156), o paciente foi surpreendido quando a quarnição responsável "realizava abordagens e rondas quando percebeu que um homem estava com atitude suspeita, qual seja, começou a andar rápido, quase correndo", e "conseguiram realizar a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)", e "ao ser indagado, informou que na garagem haviam mais drogas", local em que "realmente encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade". 3. Portanto, de acordo com o que consta nos autos, a atuação policial teve origem quando a guarnição "realizava abordagens e rondas quando percebeu que um homem estava com atitude suspeita", tendo realizado "a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)". Assim, somente após abordagem, o paciente, "indagado, informou que na garagem havia mais drogas", sendo que

os milicianos "encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade". 4. Desse modo, havia elementos objetivos e racionais que justificavam o ingresso da polícia em domicílio alheio, sem a prévia autorização judicial e, assim, investigar fato criminoso constatado em ronda de rotina, além de fazer cessar a prática de crime permanente, não sendo possível reconhecer a pretensa ilegalidade sustentada pelo Impetrante. Este entendimento encontra, inclusive, consonância com a jurisprudência do STJ ( HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 5. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (id. 36524813) suficientemente fundamentada, baseada em dados concretos constantes dos autos e calcada nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, considerando a regularidade da prisão em flagrante, bem como o fato de que o paciente "registra relevante histórico delituoso (4 procedimentos criminais no Estado do Ceará, incluindo tráfico e roubo)", além de que "não tem endereço fixo, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal". 6. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência. 7. De fato, não se ignora a necessidade de realizar o iuízo de risco inerente à custódia cautelar com major preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19, todavia, a exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. hipótese, entretanto, não resta demonstrado que a manutenção da custódia implica perigo iminente à saúde do paciente, inexistindo nos autos prova documental de que integre o grupo de risco de contágio, bem como da existência de casos confirmados ou suspeitos de infecção na unidade prisional, de modo que o pedido de substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ (STJ – AgRg no HC n. 710.455/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.). 8. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. relatados e discutidos estes autos de n. 8045189-78.2022.8.05.0000, por JAELSON DA SILVA BONFIM, em favor do paciente KLEBSSON DA SILVA NOGUEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002491-04.2022.8.05.0244, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Crime de Senhor do Bonfim -BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045189-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLESSON DA Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM SILVA NOGUEIRA e outros IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JAELSON DA SILVA BONFIM, em favor do paciente KLEBSSON DA SILVA NOGUEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002491-04.2022.8.05.0244, em que figura, na qualidade de autoridade

coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Crime de Senhor do Bonfim -BA. Narra o Impetrante que o ora paciente foi preso em 21/10/2022, quando prepostos da polícia militar ingressaram em sua residência, sem prévia autorização, usando de modos violentos para obter informações que sequer tinha conhecimento. Alega a configuração de constrangimento ilegal, vez que a prisão preventiva do ora paciente foi decretada baseando-se simplesmente na gravidade da suposta prática delituosa, sem apontar os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP. Ressalta que não há que se falar em fuga do ora paciente, pois possui residência fixa e trabalho lícito, devendo ser posto em liberdade ou em prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos da COVID-19, com amparo na Recomendação nº 62/2020, do CNJ. Por fim, requer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, para que seja declarada a nulidade absoluta das provas obtidas com a suposta invasão de domicílio, bem como para a liberdade do paciente com expedição do respectivo alvará de soltura. Redistribuídos os autos, por sorteio em razão de incompetência, coube-me a Relatoria, Informes judiciais (id. 36956547). A Procuradoria de Justica se manifestou em parecer (id. 37425265), opinando pelo "CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO do quanto pleiteado". É o relatório. Salvador/BA, 21 de novembro Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º n. 8045189-78.2022.8.05.0000 PACIENTE: KLESSON DA SILVA NOGUEIRA e outros Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: 1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): V0T0 Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Descabida a concessão da liberdade provisória, em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante. Consta nos autos do APF de nº 8002491-04.2022.8.05.0244, id. 272047834 que, no dia 21 de outubro de 2022, "por volta das 20:00 hs., na quadra 07, casa nº 25, B. Brisas, Município de Senhor do Bonfim — BA, a guarnição realizava abordagens e rondas quando percebeu que um homem estava com atitude suspeita, qual seja, começou a andar rápido, quase correndo", sendo que os policiais militares "conseguiram realizar a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)", "ao ser indagado, informou que na garagem haviam mais drogas; que foram até o local e realmente encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade", oportunidade em "que conduziram o indivíduo até esta Delegacia para adoção dos procedimentos legais". De acordo com o Laudo de Constatação (id. 272047834 — págs. 37/38), o material analisado, "Um (01) saco plástico de coloração transparente (lacrado), contendo em seu interior uma (01) embalagem em formato denominado de "pacote" feito de retalhos plásticos e fitas adesivas (nas cores: preta e também de cor transparente), contendo substância sólida em forma de "pedras" friáveis de coloração amarelada, apresentando características de CRACK/COCAINA, com massa/peso bruto de 157,46 g (cento e cinquenta e sete gramas e quarenta e seis centigramas)", tendo sido consignado resultado "POSITIVO para CRACK/COCAINA". Como se sabe, o STF, em repercussão geral, definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se mostra legítimo, a qualquer hora do dia e mesmo durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, capazes de indicar a ocorrência, no interior da casa, de situação de

flagrante delito. É dizer, o ingresso em domicílio alheio, para sua validade e regularidade, depende da existência de justa causa, sendo o contexto fático anterior à invasão apto para permitir a conclusão acerca da ocorrência do crime no interior da residência. Na presente hipótese, entendo que o contexto fático delineado nos autos de prisão em flagrante evidenciou existirem as tais fundadas razões para que os policiais realizassem o ingresso e vistoria no imóvel, pois, conforme declararam em sede inquisitorial (id. 34258156), a guarnição responsável "realizava abordagens e rondas guando percebeu que um homem estava com atitude suspeita, qual seja, começou a andar rápido, quase correndo", e "conseguiram realizar a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)", "ao ser indagado, informou que na garagem haviam mais drogas; que foram até o local e realmente encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade". Assim, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, se constata que a atuação policial teve origem quando a quarnição "realizava abordagens e rondas quando percebeu que um homem estava com atitude suspeita", tendo realizado "a abordagem antes do homem entrar numa residência, sendo encontradas com ele 02 (duas) pedras de crack e o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais)". Assim, somente após abordagem, o paciente, "indagado, informou que na garagem havia mais drogas", local em que "realmente encontraram mais uma porção grande de crack, uma balança de precisão e diversos documentos de identidade". Havia, portanto, elementos objetivos e racionais que justificavam o ingresso da polícia em domicílio alheio, sem a prévia autorização judicial e, assim, investigar fato criminoso constatado em ronda de rotina, além de fazer cessar a prática de crime permanente, não sendo possível reconhecer a pretensa ilegalidade sustentada pelo Impetrante. Este entendimento encontra, inclusive, consonância com a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." ( AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em guestão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" ( HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma

de fogo. 4. Agravo desprovido." (STJ - AgRq no HC n. 684.995/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) (Grifos adicionadas). Noticia a Autoridade a quo (id. 36956547), que "o auto de prisão em flagrante foi acostado aos autos em 21 de outubro de 2022 (id. 272040509), sendo aprazada audiência de custódia para a mesma data, conforme despacho de id. 272090662, bem como "em audiência de termo 272121293 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, vez que presentes os respectivos A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (id. 36524813) suficientemente fundamentada, baseada em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, tendo o juízo de piso consignado que "o pedido de relaxamento da prisão deve ser indeferido, considerando que, durante a diligência, os policiais teriam encontrado a droga no interior da residência, situação que é albergada pela Constituição Federal, diante do flagrante delito", bem como "segundo se infere dos autos, a partir de uma análise preliminar, verifica-se que o flagranteado registra relevante histórico delituoso (4 procedimentos criminais no Estado do Ceará, incluindo tráfico e roubo)", "além disso, o acusado não tem endereço fixo, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal". Nesse contexto, considerando a regularidade da prisão em flagrante, bem como o fato de que o paciente "registra relevante histórico delituoso (4 procedimentos criminais no Estado do Ceará, incluindo tráfico e roubo)", além de que "não tem endereço fixo, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e para a garantia da instrução criminal". Ademais, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento (STJ - AgRg no HC n. 754.041/ MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). No que se refere à situação da Pandemia do Coronavírus e o requerimento de prisão domiciliar, o pedido não merece ser acolhido, na medida em que não resta configurado perigo iminente de vida capaz de justificar a concessão do pleito, uma vez que o paciente não demonstrou quaisquer dos sintomas relativos à doença, não juntou comprovação de que compõe o chamado grupo de risco, nem da existência de casos confirmados ou suspeitos de infecção na unidade prisional. não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19, todavia, a exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Na hipótese, não resta demonstrado que a manutenção da custódia implica perigo iminente à saúde do paciente, inexistindo nos autos prova documental de que integre o grupo de risco de contágio, bem como da existência de casos confirmados ou suspeitos de infecção na unidade prisional, de modo que o pedido de substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na "AGRAVO REGIMENTAL EM Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. GRUPO DE RISCO. HIPERTENSO, PORTADOR DE HEPATITE C E PARAPLÉGICO.

RÉU NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há dúvidas de que, ante a crise de pandemia mundialmente causada pela Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades públicas, inclusive do Poder Judiciário. 2. Entretanto, tais atitudes devem ser tomadas em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Magistrados com competência para a fase de conhecimento que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, reavaliem as prisões provisórias. 3. No caso, verificou-se que as instâncias ordinárias afirmaram que, até o momento, não há provas de que o agravante faça parte de grupo de risco ou não esteja recebendo o tratamento adequado. Portanto, embora possa ser portador de hipertensão e paraplegia, não está inserido na excepcionalidade para fazer jus ao benefício da prisão alberque domiciliar, pois não comprovou que esteja em situação de vulnerabilidade no ambiente prisional. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC n. 710.455/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.). Portanto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 28 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC